IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – ISENÇÃO – CONSELHO DE POLÍTICA ADUANEIRA

– A especificação como livre do imposto de importação não equivale à isenção; corresponde à tarifa zero que o Conselho de Política Aduaneira está autorizado a reajustar dentro dos limites legais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fernando Silva do Valle *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 75.188 – Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 2 de março de 1973. *Luiz Gallotti,* Presidente. *Djaci Falcão,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Adoto como relatório o despacho que admitiu o recurso, lançado nos seguintes termos:

"1. Decisão de Turma julgadora deste Tribunal considerou legítima a fixação de alíquota, pelo Conselho de Política Aduaneira, a ser cobrada na importação de mercadoria que constava na tabela da Lei de Tarifas como livre, à consideração de que a expressão "livre" corresponde à tarifa zero.

Inconformada, a parte interessada interpôs recurso extraordinário com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando violação ao art. 153, § 3.º, da Constituição de 1967 e divergir o julgado de acórdão proferido pelo eg. Supremo Tribunal no julgamento do RE n.º 66.567, do qual foi relator o eminente Ministro Aliomar Baleeiro.

2. O apelo é inadmissível pela letra *a*, porque não demonstrada a ofensa ao direito adquirido da impetrante com o simples fato de sujeitá-la ao tributo calculado com base em alíquota vigente na data do desembarque e não da expedição da guia de importação.

É cabível, porém, pela letra *d*, porque divergente a decisão do entendimento vitorioso na Primeira Turma do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 66.567, invocado pela recorrente, e que tem a seguinte ementa:

"Direitos alfandegários – importação "livre de direitos", para tratores de roda. Posterior tributação de 30% ordenada em Resolução do Conselho de Política Aduaneira. Controvérsia acerca da equivalência das cláusulas legais "livre de direitos" e "isento" e da possibilidade de o Conselho decretar alíquota quando a Tarifa, como lei, declarou a mercadoria "livre de direitos" – Recurso da União não conhecido".

Face a tais considerações, admito o recurso pela letra *d*.

Prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 1972. *Armando Rollemberg,* Ministro Presidenteíí (fls. 140-41).

Com as razões de fls. 147-9 e contra-razões de fls. 151-4 subiu o recurso a esta

Corte, onde a Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"1. Contra o v. acórdão que considerou legal a fixação, pelo Conselho de Política Aduaneira, com base no art. 22, letra *b*, da Lei n.º 3.244/57, de alíquota a ser cobrada em importação que constava na tarifa, até então, como "livre de direitos", foi interposto recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

2. Julgou, o Tribunal *a quo*, que a expressão "livre de direitos" equivalia a se achar a mercadoria subordinada à tarifa zero, que poderia, em decorrência, ser alterada.

3. Tem esse Excelso Pretório sustentado tese idêntica à ora questionada, como ocorreu nos RMS ns. 18.191 e 18.618, o último dos quais com a seguinte ementa:

"Importação. Alíquota. Distinção entre mercadoria livre e mercadoria isenta. A especificação "livre" não equivale a "isenção", corresponde à tarifa zero, que o Conselho de Política Aduaneira está autorizado reajustar dentro dos limites estabelecidos na lei. Aplicação da *Súmula* n.º 404. Recurso ordinário desprovido" (*DJ*, 24.5.68, p. 1.864).

A matéria encontra-se, por sinal, pacificada nessa Excelsa Corte, tendo em vista os acórdãos nos RE ns. 72.835 (*DJ*, 11.5.72); 72.834 (*DJ*, de 9.3.72); 72.826 (*DJ*, 29.3.72); 73.669 (*DJ*, 19.4.72); 72.452 (*DJ*, 8.10.71).

4. Reportando-nos às razões da douta Subprocuradoria-Geral da República, somos pelo improvimento do apelo, quando se admita o seu conhecimento.

Brasília, 1.º de dezembro de 1972. *Cecília de C. Leite Zarur*, Procuradora da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto" (fls. 158-9).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Entendeu o respeitável aresto recorrido que a especificação "livre" não equivale à "isenção"; corresponde à tarifa zero que o Conselho de Política Aduaneira está autorizado a reajustar, dentro dos limites estabelecido na lei" (fls. 130).

Tal exegese corresponde a que se tem adotado nesta Corte em vários julgados, como sejam nos RMS ns. 18.191 e 18.618, relatados pelos eminentes Ministros Themístocles Cavalcanti e Barros Monteiro, respectivamente; e nos RE ns. 72.452, 72.834, 72.835, 72.826, 73.669, relatado por mim o primeiro, e os demais pelos eminentes Ministros Eloy da Rocha, Bilac Pinto, Luiz Gallotti e Oswaldo Trigueiro, respectivamente.

Ante o exposto e por força da *Súmula* n.º 286, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.188 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Fernando Silva do Valle (Adv., Beraldo Fernandes). Recda., União Federal.

Decisão: Não conhecido. Unânime. Falou, pela Recorrida, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro. Djaci Falcão, Rodrigues Alckmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.